

### Questões prejudiciais

Deve também aplicar-se o motivo de recusa do artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e/ou c), da directiva<sup>(1)</sup> a um sinal nominativo composto pela junção de uma combinação de palavras descritiva e de uma sequência de letras não descritiva, quando a sequência de letras é entendida pelo público como uma abreviatura das palavras descritivas, na medida em que reproduz as respectivas letras iniciais, podendo, deste modo, a marca global ser compreendida como uma combinação de indicações ou abreviaturas mutuamente explicativas e descritivas?

<sup>(1)</sup> Directiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (Versão codificada) (JO L 299, p. 25).

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundespatentgericht (Alemanha) em 25 de Fevereiro de 2011 — Securvita — Gesellschaft zur Entwicklung alternativer Versicherungskonzepte mbH/Öko-Invest Verlagsgesellschaft mbH; Outras partes no processo: Deutsches Patent- und Markenamt

(Processo C-91/11)

(2011/C 173/06)

Língua do processo: alemão

### Órgão jurisdicional de reenvio

Bundespatentgericht

### Partes no processo principal

*Recorrente:* Securvita — Gesellschaft zur Entwicklung alternativer Versicherungskonzepte mbH

*Recorrida:* Öko-Invest Verlagsgesellschaft mbH

*Outras partes no processo:* Deutsches Patent- und Markenamt

### Questão prejudicial

Deve também aplicar-se o motivo de recusa do artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e/ou c), da Directiva 2008/95/CE<sup>(1)</sup> a um sinal nominativo composto pela junção de uma sequência de letras não descritiva, se considerada isoladamente, e de uma combinação de palavras descritiva, quando a sequência de letras é entendida pelo público como uma abreviatura das palavras descritivas, na medida em que reproduz as respectivas letras iniciais, podendo, deste modo, a marca global ser compreendida como uma combinação de indicações ou abreviaturas mutuamente explicativas e descritivas?

<sup>(1)</sup> Directiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (Versão codificada) (JO L 299, p. 25).

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht (Alemanha) em 2 de Março de 2011 — República Federal da Alemanha/Z

(Processo C-99/11)

(2011/C 173/07)

Língua do processo: alemão

### Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesverwaltungsgericht

### Partes no processo principal

*Recorrente:* República Federal da Alemanha

*Parte recorrida:* Z

*Outras partes:* Vertreter des Bundesinteresses beim Bundesverwaltungsgericht; o Bundesbeauftragte für Asylangelegenheiten beim Bundesamt für Migration und Flüchtlinge

### Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Directiva 2004/83/CE<sup>(1)</sup> ser interpretado no sentido de que nem todas as ingerências na liberdade religiosa que violem o artigo 9.º da CEDH representam um acto de perseguição na acepção da primeira disposição, apenas se verificando uma grave violação da liberdade religiosa como direito humano fundamental quando é atingido o núcleo essencial desta?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:
  - a) O núcleo essencial da liberdade religiosa restringe-se à profissão de fé e à prática de actos religiosos em casa ou na vizinhança ou um acto de perseguição na acepção do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Directiva 2004/83 também pode consistir no facto de o exercício da religião em público representar, no país de origem, um risco para a própria vida, integridade física ou liberdade física, levando o requerente a abdicar do referido exercício?
  - b) Caso o núcleo essencial da liberdade religiosa também possa abranger a prática de determinados actos religiosos em público:

Neste caso, para que se verifique uma grave violação da liberdade religiosa, é suficiente que o requerente considere que este tipo de prática de actos religiosos é imprescindível para a preservação da sua identidade religiosa, ou é ainda necessário que a comunidade religiosa a que o requerente pertence considere a prática destes actos religiosos um elemento essencial da sua doutrina religiosa, ou poderão mais restrições resultar ainda de outras circunstâncias, como por exemplo a situação geral que se vive no país de origem?

3. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

Existe um receio justificado de perseguição, na acepção do artigo 2.º, alínea c), da Directiva 2004/83, quando está assente que, após o regresso ao país de origem, o requerente continuará a praticar determinados actos religiosos — não incluídos no núcleo essencial da liberdade religiosa —, apesar de estes representarem um risco para a própria vida, integridade física ou liberdade física, ou pode exigir-se ao requerente que renuncie futuramente a este tipo de actos?

(<sup>1</sup>) Directiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessita de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida (JO L 304, p. 12).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgerichts Köln (Alemanha) em 4 de Março de 2011 — ebookers.com Deutschland GmbH/Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände — Verbraucherzentrale Bundesverband e.V**

(Processo C-112/11)

(2011/C 173/08)

Língua do processo: alemão

### Órgão jurisdicional de reenvio

Oberlandesgerichts Köln

### Partes no processo principal

Recorrente: ebookers.com Deutschland GmbH

Recorrida: Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände — Verbraucherzentrale Bundesverband e.V.

### Questão prejudicial

O artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento [n.º 1008/2008] (<sup>1</sup>) — nos termos do qual os suplementos de preço opcionais devem ser comunicados de forma clara, transparente e não dúbia no início de qualquer processo de reserva e a sua aceitação pelo passageiro deve resultar da sua opção deliberada («opt-in») — abrange igualmente os custos de prestações de terceiros (*in casu*: a proposta de um contrato de seguro de cancelamento de viagem) conexas com a viagem aérea que são incluídos pelo intermediário da viagem aérea no preço global da passagem a pagar pelo passageiro?

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (reformulação) (JO L 293, p. 3).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Schienen-Control Kommission Wien (Austria) em 18 de Março de 2011 — Westbahn Management GmbH/ÖBB Infrastruktur AG**

(Processo C-136/11)

(2011/C 173/09)

Língua do processo: alemão

### Órgão jurisdicional de reenvio

Schienen-Control Kommission Wien

### Partes no processo principal

Recorrente: Westbahn Management GmbH

Recorrida: ÖBB Infrastruktur AG

### Questões prejudiciais

1. O artigo 8.º, n.º 2, em conjugação com o Anexo II, parte II, do Regulamento (CE) n.º 1371/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2007, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários (<sup>1</sup>), deve ser interpretado no sentido de que a informação relativa às principais correspondências, além das horas de partida publicadas, também deve incluir a comunicação de atrasos ou de supressões destas correspondências?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

O artigo 5.º, em conjugação com o anexo II, da Directiva 2001/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária e à certificação da segurança (<sup>2</sup>), à luz do artigo 8.º, n.º 2, em conjugação com o Anexo II, parte II, do Regulamento (CE) n.º 1371/2007, deve ser interpretado no sentido de que o gestor da infra-estrutura está obrigado a disponibilizar de modo não discriminatório às empresas de transporte ferroviário os dados relativos a comboios de outras empresas de transporte ferroviário, em tempo real, se estes comboios forem as principais correspondências na acepção do Anexo II, parte II, do Regulamento (CE) n.º 1371/2007?

(<sup>1</sup>) JO L 315, p. 14.

(<sup>2</sup>) Directiva 2001/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária e à certificação da segurança (JO L 75, p. 29).